



fotográfico, administrando, acompanhando e alimentando – diariamente e de forma ininterrupta - os conteúdos das contas pessoais, nas redes sociais FACEBOOK e INSTAGRAM, do representado VÁLTER SUMAN, atual Prefeito do Município de Guarujá e chefe de todos os servidores comissionados.

**CONSIDERANDO** a denúncia de que os citados comissionados não exercem suas atribuições e a utilização de servidores comissionados para fins unicamente privados, caracterizam desvio de função;

**CONSIDERANDO** a notícia de que o Prefeito Municipal está utilizando o material audiovisual e fotográfico produzido para fins de PROMOÇÃO PESSOAL nas redes sociais;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, §1º, da Carta Magna veda a publicidade pessoal através da divulgação de atos, obras, programas dos órgãos públicos sem qualquer critério informativo, educativo ou de orientação social;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve observar rigidamente os princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo contrário a tais princípios personalizar-se a propaganda oficial pública para vincular cada atividade administrativa a um determinado agente público;

**CONSIDERANDO** que o §4º do artigo 37 da Constituição Federal expressamente prevê a existência de atos de improbidade, que importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

**CONSIDERANDO** que o artigo 11, *caput*, da Lei Federal nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele que atenta contra os princípios da administração pública;

23254/016291/19

PROF. \_\_\_\_\_  
116. \_\_\_\_\_ 06/11/2019

2

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, incisos I, “b”; II, “d”; III, “c” e “d”, e Lei Complementar Estadual nº 734/93, artigo 103, incisos I e VII.

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve observar rigidamente os princípios da moralidade e da impessoalidade sendo contrário a tais princípios o uso de servidores comissionados para fins privados, assim como personalizar-se a propaganda oficial pública para vincular cada atividade administrativa a um determinado agente público, bem como proíbe explicitamente a adoção de símbolos, imagens, nomes, frases e outros meios que tenham a potencialidade de personalizar a propaganda oficial;

Com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 734/93 e nos artigos 5º, 6º, incisos I e III, e 97 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006, sirvo-me da presente para **RECOMENDAR** e dar ciência ao Excelentíssimo Senhor *Valter Suman*, Prefeito Municipal de Guarujá/SP, para que:

1) Se abstenha, de imediato, de utilizar agentes públicos – servidores ou comissionados - para o gerenciamento de qualquer **REDE SOCIAL PARTICULAR** do Prefeito Municipal;

2) Se abstenha, de imediato, de utilizar agentes públicos – servidores ou comissionados - para a PRODUÇÃO, EDIÇÃO e

23254/016291/19  
Fls. *do*

PUBLICAÇÃO de vídeos, fotos ou quaisquer materiais publicitários e jornalísticos, destinados às REDES SOCIAIS PARTICULARES do Prefeito Municipal, às custas do erário e com a utilização da estrutura operacional do Município de Guarujá;

2) Adote providências para que a produção, edição e publicação de conteúdos referentes a atos de governo sejam realizados em CANAIS OFICIAIS DO MUNICÍPIO e por quem detenha atribuição legal, tal como o assessor de imprensa e comunicação;

3) Eventuais **COMPARTILHAMENTOS** dos atos de governo pretéritos ou futuros, realizados pelo Prefeito Municipal em suas redes sociais particulares devem observar estritamente o artigo 37, §1º, da Carta Magna, que veda a publicidade pessoal através da divulgação de atos, obras, programas dos órgãos públicos sem qualquer critério informativo, educativo ou de orientação social;

4) Só utilize imagens, áudios ou vídeos em suas mídias sociais de forma absolutamente impessoal, com caráter informativo, educativo ou de orientação, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, evitando *atrelamento* entre o agente político e os feitos ou bens de sua administração, sob pena de caracterizar a promoção pessoal do administrador público e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

23254/016291/19  
E.S. 07

Nesse passo, com fundamento no artigo 26, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.625/93 e no artigo 104, inciso I, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 734/93, **requisita-se**, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Também em caso de cumprimento deverá a Recomendação ser publicada no Diário Oficial do Município ou equivalente, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Secretários Municipais para ciência.

Guarujá, 2 de agosto de 2019

*Avila*  
Leandro Silva Xavier

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

23254/016291/19

P. 134 \_\_\_\_\_  
Fls. 08 \_\_\_\_\_